



COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSOLIDADOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2016 - DE 13/05/2016 a 13/06/2016

Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que trata dos usos experimental e específico do biodiesel e suas misturas com óleo diesel A.			
AUTOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANP	Art. 8º	Incluir o seguinte parágrafo: Art. 8º Ficam dispensados da prévia anuência os testes conduzidos pelos órgãos do governo federal.	Os testes conduzidos pelo governo federal possuem participação da ANP, sendo dispensável a autorização da Agência, pois existem representantes da ANP na elaboração do plano de testes e na análise dos resultados.
APROBIO	Preâmbulo	Incluir a expressão: Considerando a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, alterada pela LEI Nº 13.263, de 23 de março de 2016 , que dispõe ...	Sugere-se incluir referência à lei 13.263/16, que alterou os percentuais de mistura obrigatória da lei 13.033/14.
APROBIO	Art. 1º	Incluir os seguintes dois parágrafos: §X Fica dispensada de autorização para uso experimental de biodiesel, B100, e de suas misturas com óleo diesel, cujo consumo mensal seja inferior a 10.000 litros. §X A dispensa de autorização não exime o usuário e o proprietário do equipamento de responderem pelo uso e eventuais danos decorrentes.	Uma das resoluções que serão substituídas, RANP 18/07, possuía previsão de isenção de autorização para testes de pequenos volumes, até o limite de 10.000 litros ao mês. Julgamos importante manter tal abertura e permitir o uso de pequenos volumes na execução de testes preliminares ao uso experimental, permitindo agilidade para execução de avaliações iniciais. Resolução ANP 21/2016, sobre a utilização de combustíveis experimentais, também traz a liberação no caso de pequenos volumes (10m³ por usuário por mês).
APROBIO	Art. 1º Ou Art. 5º	Incluir parágrafo ao Art. 1º: §X - A prévia anuência de que trata o caput deste artigo será dispensada quando o biodiesel não for utilizado como combustível. Ou Incluir Inciso ao Art. 5º	Existe a possibilidade de uso do biodiesel em diferentes aplicações, como solvente para tintas, lubrificante, matéria-prima ou insumo industrial, etc. As regras a que as usinas estão sujeitas trazem limites claros a quem os produtores podem comercializar o biodiesel.

		III – Apresentação de declaração do solicitante indicando aplicação do biodiesel, diferente da geração de calor ou como combustível, e compromisso de uso exclusivo para a aplicação solicitada.	Não seguir as regras expõe os produtores perante a fiscalização e a sanções por parte do órgão regulador. Incluir a dispensa de autorização, ou a documentação necessária para regularizar tal fornecimento deixará aberta a oportunidade de anteder mercados potenciais.
BRASILCO M	Art 8º	Excluir do inciso I a possibilidade de compra direta do Produtor	Consistência com o parágrafo 4.5 da Nota Técnica, que determina a compra através de leilões, sendo o único fornecedor o distribuidor de combustíveis.
PETROBRAS	Seção VI - Art. 10	<p>1) Alterar a redação de: “O Distribuidor de Combustíveis Líquidos deverá analisar, pelo menos uma vez por mês, uma amostra representativa de óleo diesel BX a ser comercializada, considerando, no mínimo, as características exigidas na Resolução ANP nº xx/2016 e enviar os resultados dessas análises mensalmente à ANP.”</p> <p>Para: “O Distribuidor de Combustíveis Líquidos deverá analisar amostra representativa do óleo diesel BX a ser comercializado, comprovando o atendimento aos limites das características exigidas no Regulamento Técnico yy/2016, parte integrante da Resolução ANP nº xx/2016. Os resultados dos certificados de análise devem ser enviados mensalmente à ANP.”</p> <p>2) Excluir o §2º em sua totalidade.</p> <p>§2º O óleo diesel BX com teor superior a B20 e inferior ou igual a B30 para ser utilizado em frotas cativas ou consumidores rodoviários atendidos por ponto de abastecimento, no caso de uso experimental, específico ou de eventos, deverá atender a especificação contida no Regulamento Técnico ANP nº yy/2016, parte integrante da Resolução ANP xx/2016.</p>	<p>Clareza no texto.</p> <p>De modo a se garantir a qualidade do combustível, se tem controle do percentual efetivo de biodiesel e permit correlacionar, de forma inequívoca, os resultados obtidos no uso experimental com o teor de biodiesel utilizado, faz-se necessária também a análise do óleo diesel B8 a B30 a ser comercializado e não somente do óleo diesel com teor de biodiesel entre 20 e 30%.</p>
SINDICOM	Art. 8º	<p>Art. 8º A aquisição de biodiesel para uso voluntário experimental, específico ou em demais aplicações, conforme especificado no inciso IV do art. 1º da Resolução CNPE nº 03/2015 e no inciso IV, do art. 1º, da Portaria MME nº 516/2015, não deverá ser realizada por meio dos leilões de biodiesel promovidos pela ANP, devendo ser feita por compra direta a ser efetuada obrigatoriamente de Distribuidor de Combustíveis Líquidos.</p> <p>I – Produtor ou Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar</p>	<p>Entendemos que a aquisição deste produto, deveria ser feita, também, através dos leilões para um melhor controle por parte da SAB/ANP, conforme sugerido no item 4.5 da Nota Técnica nº 186/2015/SBQ/RJ, conforme reproduzido abaixo:</p> <p>“4.5 Da Aquisição do Produto</p> <p>A Resolução CNPE nº 3/2015 estabelece em seu Artigo 4º,</p>

		<p>de B100; ou</p> <p>II – Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar de mistura de biodiesel com óleo diesel.”</p>	<p>Parágrafo 3º, que a ANP pode dispensar do leilão a aquisição do biodiesel para uso experimental, específico e demais aplicações. Contudo, conforme previamente acordado com a Superintendência de Abastecimento, ficou decidido que todo o biodiesel deverá ser adquirido por meio de leilões, sendo, portanto, o único fornecedor o distribuidor de combustíveis líquidos.”</p>
SINDICOM	t. 10.	<p>Alterar texto:</p> <p>Art. 10. O Distribuidor de Combustíveis Líquidos deverá analisar, pelo menos uma vez por mês, uma amostra representativa de óleo diesel BX a ser comercializada, considerando, no mínimo, as características exigidas na Resolução nº xx/2016 no Boletim de Conformidade conforme Resolução ANP nº XX/2016⁽¹⁾ e enviar os resultados dessas análises mensalmente à ANP.</p> <p><i>(1) A resolução XX/2016 citada é a resolução resultante da Audiência 05/2016, que revisou a RANP 02/2011, especificação do B8 A B30. Citamos o artigo 5º da minuta.</i></p> <p><i>“Art. 5º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá analisar uma amostra representativa da mistura a ser comercializada e emitir o Boletim de Conformidade.</i></p> <p>§ 1º O Boletim de Conformidade referente ao produto comercializado deverá conter:</p> <p>I - resultados de análises para as seguintes características: aspecto, cor visual, ponto de fulgor, massa específica, condutividade elétrica, destilação, número de acidez e teor de água, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução;</p> <p>II – teor percentual em volume de biodiesel aplicado à mistura;</p> <p>III - identificação do tanque de origem;</p> <p>IV - identificação própria por meio de numeração sequencial anual,</p>	<p>Ar</p> <p>Explicitar o termo Boletim de Conformidade, pois as análises contidas neste boletim são diferentes das análises contidas no Certificado de Qualidade.</p>

		inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;”	
UBRABIO	Art. 8º	-	<p>A Nota Técnica nº 186/2015/SBQ/RJ prevê que as aquisições de biodiesel para uso experimental, específico e demais aplicações devem ser feitas exclusivamente através de leilão, não retratando o espírito da própria minuta em seu Art. 8º:</p> <p>“Art. 8º A aquisição de biodiesel para uso voluntário experimental, específico ou em demais aplicações, conforme especificado no inciso IV do art. 1º da Resolução CNPE nº 03/2015 e no inciso IV, do art. 1º, da Portaria MME nº 516/2015, não deverá ser realizada por meio dos leilões de biodiesel promovidos pela ANP, devendo ser feita por compra direta a ser efetuada obrigatoriamente de:</p> <p>I - Produtor ou Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar de B100; ou</p> <p>II – Distribuidor de Combustíveis Líquidos, quando se tratar de mistura de biodiesel com óleo diesel.”</p>